



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0005409-22.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE SUPORTE AO USUÁRIO E MANUTENÇÃO COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
ASSUNTO	: Prorrogação e reajuste

Parecer nº 190 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Tratam-se de pedidos de prorrogação e de reajuste de preço ao Contrato nº. 01/2022 (doc. nº. 1552088), firmado com a empresa **OTRS DO BRASIL SOLUCOES LTDA.**, que tem por objeto a Subscrição por 12 (doze) meses da solução OTRS On-Premise GOLD.

Pelas informações prestadas, a vigência do referido pacto findar-se-á em 13.02.2023 (doc. nº. 1781665). Como justificativa para continuidade dos serviços, a área técnica/demandante ressalta a necessidade de prorrogação para que se garanta a continuidade das operações atuais de gerenciamento de serviços de TIC, enfatizando que a significativa quantidade de chamados já registrados no sistema (mais de 152 mil registros) resulta numa valiosa base de conhecimento para o órgão (ID [1791311](#)).

Quanto à vantajosidade da prorrogação, a Seção de Suporte ao Usuário e Manutenção – SESUM esclarece que (doc. nº. 1791311):

- *Sistema já implantado e com equipe técnica familiarizada o que evita o desperdício de tempo de implantação de uma nova solução e treinamento para os usuários;*
- *Contrato com custo inferior às soluções alternativas demonstrado nos Documentos SEI 1789339, 1790519, 1791303 e 1791310 de Pesquisa de Preços.*
- *Não há necessidade de realização de uma nova licitação por conta do objeto de contratação ser fornecido por uma única empresa autorizada a comercializar no território brasileiro o que gera ganho tempo de uso do sistema sem interrupção por conta do fim da contratação.*

Ademais, foram juntadas pesquisas de preços (doc. nº. 1789339, 1791303, 1790519, 1791310), citando contratações com outros órgãos públicos com o mesmo objeto do contrato em análise, o que resultou na tabela descrita no quadro 01 no documento nº. 1791311.

Consta dos autos anuência da contratada quanto à renovação pelo prazo de 12 (doze) meses (doc. nº. 1782245), além de solicitação de reajuste, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (doc. nº. 1793120), apresentando proposta de 6,47%, com base no IPCA/IBGE acumulado de nov/2021 a out/2022 (doc. 1793456), resultando no valor anual de **R\$ 108.013,84 (cento e oito mil treze reais e oitenta e quatro centavos)**.

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, foi emitido **Parecer nº 184 / 2023 - TRE-MA/PR/ASCIN (doc. nº. 1801063)** favorável ao reajuste proposto pela empresa, de acordo com o item 6.2 do Contrato e artigo 2º da Lei 10.192/2001, com a retirada dos itens de treinamento e consultoria, visto a desnecessidade destes, conforme justificativa no documento nº [1791311](#).

Instada a se manifestar nos autos, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº. 1797949) informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a LOA 2023 (Lei nº. 14.535, de 17 de janeiro de 2023), o saldo atualmente disponível **será suficiente para custear a presente despesa** com prorrogação e reajuste do contrato 01/2022, conforme pré-empenho: 26/2023 (doc. 1797948). Devendo a despesa ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070142 - COINF; Natureza da Despesa: 33.90.40 – Serviços de TIC; Plano Interno: TIC LOCOSOF.

A certidão de regularidade fiscal extraída do SICAF encontra-se válida, consoante informa o documento doc. nº. 1801244.

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à prorrogação e ao reajuste, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária já foram superados com as manifestações dos setores específicos: equipe de planejamento e SESUM/COINF.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

“a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”

Sobre da matéria, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Neste assunto, é ainda de todo conveniente mencionar-se alguns princípios que norteiam a Administração Pública na consecução de seus objetivos, como, por exemplo, o da continuidade dos serviços públicos, o da razoabilidade e principalmente o da supremacia do interesse público.

Com efeito, de acordo com as características apresentadas, constata-se que o serviço em comento (a Subscrição por 12 (doze) meses da solução OTRS On-Premise GOLD) deverá ser realizado de forma continuada, razão pela qual entende-se ser possível sua prorrogação, ao sabor dos critérios de conveniência e oportunidade da administração.

Em relação ao pedido de reajuste, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)

No mesmo sentido, determina a Lei 8.666/93, o seguinte:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI – critério de **reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

De sua vez, a Lei n.º 10.192/2001, estabelece que:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Na mesma linha de raciocínio tem-se a Resolução TSE n.º 23.234/2010:

Art. 35. Será admitido o reajuste ou a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que previstos no edital de licitação e que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste no Contrato n.º 01/2022 (doc. n.º 1550888), mais especificamente na Cláusula Sexta, item 6.2, sendo inconteste o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado, e ainda que não fosse previsto, não obsta o direito da contratada, observado seu cunho constitucional:

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA

(...)

6.2. Após o período de 12 (doze) meses, contados da data limite da apresentação da proposta, poderá este Contrato sofrer reajuste, tendo por base o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, desde que requerido pela Contratada e verificadas as condições de mercado.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento firmado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN (doc. n.º 1801063), esta Assessoria Jurídica opina pela concessão do reajuste contratual de 6,47%, com base no IPCA/IBGE acumulado de nov/2021 a out/2022, com fundamento na Cláusula Sexta do Contrato n.º 01/2022 c/c o art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93, arts. 2º e 3º da Lei n.º 10192/2001 e art. 35 da Resolução TSE n.º 23.234/2010, com a retirada dos itens de treinamento e consultoria, visto a desnecessidade destes, conforme justificativa no documento n.º [1791311](#).

Ademais, considerando a anuência da contratada (doc. n.º 1782245), sugere-se também pelo deferimento da prorrogação, por mais 12 (doze) meses, da vigência do pacto, com amparo no artigo 57, inciso II e §2º, da Lei n.º 8.666/93.

São Luís, 06 de fevereiro de 2023.

Diana Sousa Silva de Macedo
Assessoria Técnica

De acordo.
Ao Diretor Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ
Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 06/02/2023, às 19:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DIANA SOUSA SILVA DE MACEDO, Assessor(a)**, em 06/02/2023, às 19:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1801269** e o código CRC **DA5F78F6**.

0005409-22.2021.6.27.8000	1801269v14
---------------------------	------------

